



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

100/2024, DE 15 DE maio DE 2024.

RESOLUÇÃO Nº 100/2024

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 34ª EM: 09/05/2024

PROCESSO : 22101.009093/2023.37

REQUERENTE : EVOLUTION POWERSPORT RR

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR : RICARDO PETERLINI GONÇALVES

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE- COMPROVAÇÃO – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS pleiteado por EVOLUTION POWERSPORT RR inscrito no CNPJ sob o número J 37.930.392/0001-94 e Inscrição Estadual 240396156.

Alega em síntese que recolheu, de forma agrupada, o valor de R\$29.582,22 (vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos) constante na GNRE com vencimento em 10/05/2023, referente às notas fiscais eletrônicas representadas pelos danfes 150293 e 150299 (R\$7.109,07 e R\$22.473,45, respectivamente). Diz que foi pago o tributo via GNRE pelo remetente e também houve o pagamento do DARE, de forma agrupada, pelo ora requerente quando da passagem das mercadorias pelo posto fiscal do Jundiá..

Assim, pede a restituição no valor de R\$29.582,22 (vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos) referente ao pagamento tido como indevido.

Para consubstanciar o pedido foram anexados os seguintes documentos: requerimento assinado digitalmente, DARE agrupado e comprovante de pagamento, Relatório de Lançamentos Agrupados por Substituição nas Entradas, comprovante de pagamentos das GNRE's.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destina à Procuradoria Fiscal do Estado que, após análise, solicitou diligência à Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito – DFMT a fim de confirmar as alegações do requerente.

A resposta veio com o Despacho 55 (Ep. 11715601) no qual o Auditor fiscal confirma o recolhimento, via GNRE, dos valores alegados bem como o recolhimento em DARE agrupado, anexando os espelhos de cada valor pleiteado. Ao final opina pelo deferimento do pedido.

O processo foi devolvido à Procuradoria que emitiu o Parecer (Ep.11757088) pelo deferimento após análise da documentação apresentada e a resposta do Auditor Fiscal à diligência solicitada, vez que foi comprovado o pagamento do tributo em duplicidade.

É o relatório.

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido em duplicidade por EVOLUTION POWERSPORT RR, conforme fundamentado pelo requerente, já qualificado nos autos.

Com relação a restituição o artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) prevê:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

(...)

AI. – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

(...)

Para que se possa deferir a restituição é necessária a certeza do direito de quem requer, bem como que quem pleiteia seja o titular.

O requerente apresentou documentação suficiente, conforme determinam os incisos do artigo 68 da Lei 72/94, vez que após consulta ao SIATE, ao portal da nota fiscal eletrônica, análise dos documentos contidos no processo, em especial a resposta à diligência solicitada pela Procuradoria Fiscal, exarada no Despacho 55 (Ep. 11715601) na qual o Auditor fiscal confirma o recolhimento pelo remetente, via GNRE, dos valores alegados, bem como o recolhimento dos mesmos valores em DARE agrupado pelo destinatário, anexando os espelhos de cada valor, sendo assim é possível comprovar que houve o recolhimento em duplicidade do tributo no valor alegado.

Por todo exposto, conheço do pedido para **deferir** a restituição no valor de R\$29.582,22 (vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos) de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **EVOLUTION POWERSPORT RR**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 14 de maio de 2024.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA

Presidente

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro Relator

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

Conselheira

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

Procuradora do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 15/05/2024, às 09:40, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 15/05/2024, às 09:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 15/05/2024, às 09:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 16/05/2024, às 10:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 17/05/2024, às 08:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/05/2024, às 12:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 21/05/2024, às 10:22, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 24/05/2024, às 11:52, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **12859377** e o código CRC **E3DF12CA**.